



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

PROJETO DE LEI N.º 071 / 2025

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação às pessoas transportadas pelo município de Araçoiaba da Serra para a realização de exames, consultas ou tratamento médico em outras cidades e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA faz saber que o Plenário aprovou a seguinte lei:

Art. 1º O município fornecerá alimentação adequada a todas as pessoas que forem transportadas pelo Poder Público Municipal a outras cidades para a realização de exames, consultas, tratamento médico ou procedimento hospitalar.

Art. 2º O Poder Público buscará adequar a alimentação de acordo com o tempo e a distância do local a ser realizado o procedimento médico-hospitalar.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário para sua aplicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, 6 de agosto de 2025

Câm. Mun. Araç. Serra 13:23 06/08/25 000510/2

**DESPACHO PARA COMISSÃO**  
242<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA  
Em 11 de Agosto de 2025  
Para análise de Parecer  
**THIENE LOPES AGRA DE LIMA**  
“THIENE DA SAÚDE”  
VEREADORA

Presidente

2º Secretário

Proposta encaminhada  
acreditada (II) anexo 109 (TX).  
28/08/2025.  
Devinha  
Equipe Ativa - Coletivas  
Secretaria Geral do Legislativo



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir que todas as pessoas transportadas pelo município de Araçoiaba da Serra, para atendimento médico-hospitalar em outras cidades, recebam alimentação adequada.

Tais pacientes, por muitas vezes, viajam de madrugada e retornam apenas no final do dia, ficando longas horas sem se alimentarem.

É dever do Poder Público oferecer as mínimas condições de dignidade aos seus cidadãos especialmente àqueles mais vulneráveis quando da utilização de serviços de saúde.

Além disso, inegavelmente é tema de competência municipal, ademais não é de iniciativa exclusiva do executivo, pois inexistem quaisquer dispositivos aptos a violar o que prevê o artigo 61, §1º, da Constituição Federal e artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Araçoiaba da Serra.

Dada a relevância e urgência desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, na discussão e na provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2025

THIELLE LOPES AGRA DE LIMA

“THIELLE DA SAÚDE”

VEREADORA

HONESTIDADE



# Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearaciabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-99706-3989

Site: [www.camaradearaciabadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearaciabadaserra.sp.gov.br)

Fone: 015-99800-4747

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

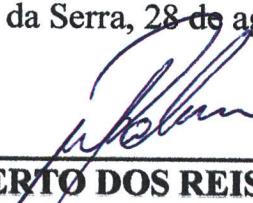
## DECISÃO

- Considerando que foi protocolado junto a esta Casa de Leis, em 06/08/25, sob o nº 000510, o Projeto de Lei nº 071/25, de autoria do Vereadora Thielle Lopes Agra de Lima;
- Considerando que referida propositura dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de alimentação às pessoas transportadas pelo município de Araçoiaba da Serra, para a realização de exames, consultas ou tratamento médico em outras cidades e dá outras providências;
- Considerando que, em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, através do ofício de nº 0441/25, o Poder Executivo apresenta seus fundamentos para a inviabilidade da propositura;
- Considerando a emissão do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, protocolado em 27/08/25, sob o nº 861/25, pela constitucionalidade da propositura;
- Considerando o que dispõe o § 1º, do artigo 56, do Regimento Interno desta Casa de Leis;

Sirvo-me do presente, para exarar minha decisão, em não aceitar o apontado Projeto de Lei, nos termos do inciso II do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa de Leis, rejeitando-a e arquivando-a definitivamente.

Comunique-se a Exma. Vereadora, Senhora Thielle Lopes Agra de Lima desta decisão, assim como todos os Senhores Vereadores.

Araçoiaba da Serra, 28 de agosto de 2025.

  
**ROBERTO DOS REIS ROLIM**  
**PRESIDENTE**

Protocolo nº 875 / 2025  
Data 29/08/2025

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA DE  
ARAÇOIABA DA SERRA

# CÂMARA MUNICIPAL

## ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP - CEP 18190-000

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Atendendo ao despacho do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, apresentamos os seguintes documentos:

#### Projeto de Lei n° 071/2025

#### PARECER DA COMISSÃO

Trata-se de análise pelos membros da Comissão quanto à legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei n. 071/2025, de autoria da Ilma. Vereadora Thielle Lopes Agra de Lima, dispondo sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação às pessoas transportadas pelo município de Araçoiaba da Serra para a realização de exames, consultas ou tratamento médico em outras cidades e dá outras providências".

O procedimento de controle de constitucionalidade composto no âmbito legislativo municipal, aprecia a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve-se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Em relação à iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias, termos que, devem respeitar o exposto no artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Observe-se, ainda, que deve se enquadrar no constante do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que deve respeita à competência exclusiva para matérias ali elencadas. Além disso, o projeto deve adequar-se ao constante no artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência privativa do Prefeito Municipal.

Ademais, importa salientar, que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 30, inciso I, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Observa-se que devem ser observados os princípios constantes no artigo 89 da nossa Lei Orgânica Municipal.

O artigo 10 da nossa Lei Orgânica Municipal, dispõe que, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do

Protocolo nº 861 / 2025  
Data 27/08/2025  
SECRETARIA GERAL DA CÂMARA DE  
ARAÇOIABA DA SERRA

# CÂMARA MUNICIPAL

## ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP - CEP 18190-000

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Município e especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual.

Ademais, entendemos, quanto ao quórum para a aprovação do presente projeto, deve-se observar o exposto no artigo 153, inciso IX do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Avaliando todo o arcabouço jurídico frente aos esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo no Ofício n. 441/2025/Gabinete do Prefeito podemos notar que, salvo melhor juízo, a propositura padece de vícios insanáveis, comprometendo sua tramitação e culminando na sua inconstitucionalidade.

No Ofício acima mencionado, apontamos o seguinte excerto, “*A operacionalização dessa medida envolve custos com a aquisição de alimentos, embalagens, logística de distribuição, e a necessidade de adequação às dietas específicas de alguns pacientes, conforme o artigo 2º.*”

Apontamos ainda, que haverá impactos na estrutura administrativa pois, como aponta a resposta da Prefeitura “*A ausência de uma estimativa do número médio de pacientes transportados diariamente ou mensalmente, da frequência das viagens, dos custos unitários da alimentação (...) e da estrutura necessária para a gestão desse serviço impede a avaliação da exequibilidade financeira da proposta*”.

Ainda, há o perigo de se implicar na necessidade de cortes em outras áreas da saúde, educação, infraestrutura ou assistência social, que já possuem dotação e são essenciais à população.

Impõe ainda apontar, que a implementação poderá exigir a criação de estrutura administrativa mínima, como mencionado no documento acostado, para gerir o projeto, implicando na criação de novos encargos com pessoal ou contratos, podendo afetar diretamente a gestão administrativa.

Por fim, a ausência de estudo de impacto financeiro e a falta de indicação precisa das fontes de recursos e a inobservância da LRF apontam para uma inviabilidade na continuidade do Projeto ora em análise.

Esta Comissão tem o dever e a obrigação de buscar manter a municipalidade íntegra e saudável nos aspectos da justiça e da Constituição. Não se pode usar do poder que nos foi confiado de forma desordenada ou que possa causar danos ao erário e à boa administração.

A CF/88 determina ser vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167, I).



# CÂMARA MUNICIPAL

## ARAÇOIABA DA SERRA

[www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br)

E-mail: contato@camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP - CEP 18190-000

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

A Jurisprudência é clara ao proibir a ingerência do Poder Legislativo quando se trata de violação aos atos de gestão:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4.242, DE 31 DE AGOSTO DE 2015, DO GUARUJÁ - "CRIA O PROGRAMA CARTÃO KIT ESCOLAR NO MUNICÍPIO" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198739-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 24/03/2017)*

De mais a mais, verificamos também afronta aos postulados faz finanças públicas. De acordo com a resposta enviada pelo Mandatário Municipal, "Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 16, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, e de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."



# CÂMARA MUNICIPAL

## ARAÇOIABA DA SERRA

[www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br)

E-mail: contato@camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP - CEP 18190-000

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Assim, de acordo com o entendimento desta Comissão Permanente, o referido **Projeto de Lei n. 071/2025, de autoria da Ilma. Vereadora Thielle Lopes Agra de Lima, se encontra eivado de vício insanável de constitucionalidade e ilegalidade por não respeitar a Constituição e a LRF.**

Araçoiaba da Serra, 27 de agosto de 2025

  
OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR

Presidente da CCJRF

  
ELEANDRO NUNES DE ALMEIDA PENA

Relator da CCJRF

  
NILVANDERSON PARISE

Membro da CCJRF



# CÂMARA MUNICIPAL

## ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP - CEP 18190-000

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

### ATA DE REUNIÃO

No dia vinte e sete de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

O Exmo. Presidente da CCJRF abriu os trabalhos, agradecendo a presença dos demais membros e seguiu detalhando o conteúdo da pauta, a seguir explanada.

Houve a análise do Projeto de Lei n. 071/2025, de autoria da Ilma. Vereadora Thielle Agra Lopes de Lima, dispondo sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação às pessoas transportadas pelo município de Araçoiaba da Serra para a realização de exames, consultas ou tratamento médico em outras cidades e dá outras providências.

A Comissão analisou a pertinência da matéria quanto sua constitucionalidade, legalidade, conveniência e oportunidade.

No qual, os membros entenderam pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** da matéria tratada, assim como não pertinente e não conveniente aos interesses do Município de Araçoiaba da Serra da forma como fora apresentado.

Assim, **por unanimidade**, emitem entendimento de que **HÁ ÓBICE** para o prosseguimento da sua tramitação e votação.

Nada mais a ser discutido, o Senhor Presidente da Comissão encerrou os trabalhos, sendo o que foi tratado, lavrou-se a presente Ata, que após lida, foi aprovada pelos demais membros.

Nada mais a ser tratado, o senhor Presidente deu por encerrada a presente reunião.

Araçoiaba da Serra, 27 de agosto de 2025

OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR

Presidente da CCJRF

ELEANDRO NUNES DE ALMEIDA PENA

Relator da CCJRF

NILVANDERSON PARISE

Membro da CCJRF

